



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2023

PROCESSO CM Nº 4632/2023

JMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ESPECIALIZADOS LTDA

("JMP"), sociedade empresarial, com sede à Rua Amazonas, nº 439, sala 86, Centro – São Caetano do Sul/SP, CEP 09520-070, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 28.296.172/0001-73, vem, por seu representante legal que esta subscreve, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Interposto por **CONSTRUTORA MOTA E RODRIGUES LTDA**, ("CONSTRUTORA"), com sede à Av. Industrial, nº 780, sala 1406, Campestre – Santo André/SP, CEP 09080-500, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 18.582.400/0001-18, conforme lhe faculta o Subitem 20.1 do Edital supra em consonância com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, requerendo seja a presente admitida e processada na forma da Lei, juntamente com as inclusas razões.

1. DOS FATOS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL** realizou o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2023** objetivando a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DE COPA, MEDIANTE POSTOS DE TRABALHOS, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) DO EDITAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES"*.

Em 29.12.2023 se iniciou a sessão pública do certame, tendo esta RECORRIDA se consagrado vencedora após ofertar a menor proposta de



preços e reunir todos os documentos de qualificação exigidos pelo instrumento convocatório.

Inobstante seja patente e irreparável a exequibilidade do preço ofertado pela **JMP**, bem como sua idoneidade técnica para execução dos serviços, haja vista estarem em plena conformidade com as disposições do edital e com a legislação de regência, a licitante **RECORRENTE** interpôs perfunctório Recurso Administrativo de forma infundada contra o lance vencedor visando unicamente retardar o prosseguimento da licitação que fora promovida com a máxima lisura pelo ilustre pregoeiro da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**, sendo medida de justiça o não provimento da respectiva peça recursal.

2. DO MÉRITO

Conforme já salientado, o procedimento licitatório promovido pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL** e que fora conduzido pelo ilustre pregoeiro, ocorreu na mais lúdima normalidade e é isento de qualquer mácula capaz de comprometer sua lisura.

Com uma simples observância da peça recursal, resta incontroverso que a insurgência da **RECORRENTE** está atrelada à sua sucumbência do certame por não ter ofertado proposta competitiva com a real intenção de inflacionar o preço em prejuízo da Administração Pública, sendo incontroverso que o recurso interposto tem a única finalidade de conturbar e retardar o procedimento licitatório promovido pela **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL**.

2.1. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Sem qualquer critério, a **RECORRENTE** impugna, de forma meramente aleatória, a proposta apresentada pela **RECORRIDA** sob a frágil arguição de que o lance vencedor é inexequível.



É imperioso constatar que as razões recursais da RECORRENTE estão paramentadas apenas em especulações grosseiras e sem qualquer comprometimento com as reais diretrizes impostas no instrumento convocatório e pelas normas de regência.

De modo genérico, a RECORRENTE alega que a proposta vencedora não contempla a correta composição dos custos para a prestação dos serviços, muito embora tenha sido analisada a exaustão pela egrégia equipe de apoio antes de declará-la vencedora da disputa.

Além disso, a RECORRENTE não faz qualquer prova de que os valores apresentados são irrisórios ou insuficientes, tendo em vista que apenas divaga em suas razões recursais sem qualquer lastro concreto para comprovar uma imaginária inexecutabilidade da proposta.

Como conclusão, muito diferentemente do que fora alegado pela RECORRENTE, a proposta ofertada pela RECORRIDA foi rigorosamente elaborada com afincamento nas diretrizes do edital e à legislação fiscal que lhe é aplicável, sendo inquestionável que a decisão que a considerou vencedora do certame é isenta de qualquer censura, posto que está guarnecida da máxima lisura.

A propósito, todas as despesas para composição da remuneração, dos benefícios, insumos, encargos sociais e trabalhistas, reposição de intervalo intrajornada, custos diretos, lucro e tributos, foram devidamente parametrizados pela **JMP** em plena consonância com os valores referenciais de mercado, não havendo que se falar em inexecutabilidade da respectiva proposta comercial.

Não por outra razão, a composição dos custos da **JMP** não contempla as restrições impostas pela **Lei nº 8.666/93**, em seu **art. 44, §3º**, cujo preceito legal é expresso ao não admitir apenas as propostas que apresentem *“preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha*



estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.

Ademais, cumpre salientar que a proposta apresentada pela RECORRIDA foi toda elaborada com base no modelo paradigma disposto no instrumento convocatório, não prosperando qualquer alegação de falta de atendimento às exigências do instrumento convocatório, o qual a **JMP** atendeu na íntegra.

Convenhamos, como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser interpretada como inexecutável para uma empresa, mas não seja para outra, a qual, valendo-se de sua gestão organizacional, consegue ofertar um preço menor para determinado item de sua planilha sem comprometer a excelência dos serviços a serem prestados para a Administração.

A propósito, sobre o tema, merece destaque o ensinamento do ilustre *Marçal Justen Filho* que, valendo-se de sua melhor doutrina, leciona que detendo a empresa licitante condições de executar regularmente o contrato, mesmo que tenha apresentado valor inferior em alguma nuance de sua composição de custos, não há como automaticamente chanfrar sua proposta de inexecutabilidade, conforme se verifica:

*“No entanto, deve-se ter em vista que a inexecutabilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. **Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame.**”* (grifos nossos)

(Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 15ª ed – São Paulo : Dialética, 2012, pág. 757.)



Não se perca de vista que a interpretação da proposta comercial deve estar calcada na estrutura de custos própria de cada empresa e o contexto geral em que ela está inserida, e não por critérios mínimos que a RECORRENTE pretende indevidamente estabelecer como regra.

Ademais, é prudente atentar que a própria **Lei nº 8.666/93** é expressa ao determinar que os editais de licitação não podem fixar preços mínimos, conforme *mens legis* assente em seu **art. 40, X**, a saber:

*“**Art. 40. O edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:*

(...)

***X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global**, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e **vedados a fixação de preços mínimos**, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;”* (grifos nossos)

Assim, é indubitável que a análise da exequibilidade da proposta deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, verificação de penalidades porventura aplicadas em outras contratações, dentre demais fatores.

Isto é, não houve qualquer insubsistência na composição dos custos da RECORRIDA e tampouco ausência de comprovação acerca da



exequibilidade financeira da proposta vencedora, de modo que as insurgências evocadas pela RECORRENTE são infundadas e não capazes de fragilizar o preço ofertado pela JMP e que foi acertadamente aprovada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

2.2. DA CORRETA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O EDITAL

O outro questionamento asseverado pela RECORRENTE em sua peça recursal reside na infundada alegação de que a RECORRIDA não comprovou sua qualificação técnica no tocante a demonstração de deter histórico na prestação dos serviços de mesma natureza ao do presente objeto, por supostamente não ter apresentado atestados *“pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado”*.

Ocorre, no entanto, que a RECORRIDA justamente seguiu o que preconiza o instrumento convocatório em seus **Subitens 10.1 e 10.2** ao apresentar os seus atestados de capacidade técnica, ou seja, fez prova de que efetivamente prestou **“serviços de limpeza e de copa”**, conforme se denota da regra editalícia expressa:

“10.1 A licitante deverá comprovar a aptidão para a prestação dos serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos da súmula 24 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que couber.”

“10.2 Entende-se por pertinentes e compatíveis o (s) atestados (s) que comprove (m) capacidade de fornecimento de 50% (cinquenta por cento) ou mais do objeto que a licitante pretende fornecer.”



Com efeito, não há que se perquirir em descumprimento do instrumento convocatório como informado despropositadamente pela RECORRENTE, já que a RECORRIDA justamente atendeu ao disposto em indigitados subitens ao instruir os atestados de capacidade técnica com observância do quantitativo pretérito para comprovar sua qualificação para o certame.

Note-se que por não ter elementos para impugnar a correta documentação da proponente vencedora, a RECORRENTE chega a alegar infundadamente de que o “atestado de capacidade técnica da ‘ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA CLASSES LABORIOSAS, não possui descrição de data de término dos serviços, valor do contrato, e demais informações que comprovem a capacidade técnica da empresa’”, como forma de deflagrar um imaginário descumprimento da RECORRIDA.

Ocorre, contudo, que o Edital não exige que os atestados apresentados pelas proponentes contenham necessariamente “data de término dos serviços” e “valor do contrato”, cujas informações, caso o pregoeiro julgasse necessárias de avaliação, poderia, a seu critério, efetuar diligências junto à empresa emissora do documento, conforme prerrogativa que lhe é conferida pelo **Subitem 25.1 do Edital**.

Até mesmo porque, é preceito legal apto a combater obstáculos criados para inibir o ingresso de proponentes em procedimentos licitatórios, **a vedação de exigência editalícia que imponha a comprovação de atividade com “limitações de tempo ou época”** como condicionante para qualificação técnica, consoante regra trazida no **art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93**:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (grifos nossos)



Não bastasse tamanho despropósito, a RECORRENTE ainda argumenta que os atestados da RECORRIDA não estão registrados nas entidades profissionais competentes, fazendo, dessa forma, uma interpretação equivocada da Súmula 24 do TCE-SP, a qual é expressa ao possibilitar o respectivo registro, mas não o impõe como uma obrigação *sine qua non* para habilitação das proponentes, até mesmo porque a averbação dos atestados está diretamente ligada para licitações que tenham como objeto os serviços de engenharia, o quais, logicamente, não encontram nenhuma similitude com o presente processo licitatório.

Aliás, por já ser matéria pacificada, o próprio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU** consolidou o entendimento de que é indevida a exigência editalícia que impõe das licitantes o registro dos atestados de capacidade técnica como requisito para sua habilitação, a exemplo dos julgados abaixo transcritos:

“Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro” (grifos nossos)

(Acórdão 1.574/2015, Plenário. Rel. Marcos Bemquerer Costa)

“(…) no caso em exame não está demonstrada a legalidade e a real utilidade de se exigir a autenticação de atestado de capacidade técnica por conselho profissional. Não elide a irregularidade o fato de este tópico do edital não ter sido contestado pelos licitantes (…) pois ele pode ter restringido a participação de potenciais interessados, assim como afastou invalidamente do certame a empresa (…)” (grifos nossos)



(Acórdão 3.453/2015, 1ª Câmara. Rel. Marcos Bemquerer Costa)

Em que pese o esforço hercúleo da RECORRENTE em macular a lisura do pregoeiro na condução da sessão pública e análise da documentação das proponentes, fato é que a RECORRIDA atendeu exatamente as exigências previstas no instrumento convocatório e na legislação de regência, de modo que sua habilitação para o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2023** é incontestável.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **CONSTRUTORA MOTA E RODRIGUES LTDA** para convalidar a sessão de julgamento e confirmar a classificação da proposta apresentada pela **JMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ESPECIALIZADOS LTDA**, tendo em vista ter sido corretamente elaborada e alicerçada em todas as condições técnicas previstas no instrumento convocatório, ratificando, por conseguinte, todos os atos promovidos pelo ilustre pregoeiro da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL** no âmbito do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2023**.

Pede-se deferimento.

São Caetano do Sul, 09 de janeiro de 2024

JMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS ESPECIALIZADOS LTDA